

PROCESSO - A. I. Nº 232875.0003/19-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ANDALUZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDOS - ANDALUZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0079-03/21-VD
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 14/10/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0250-11/21-VD

EMENTA: ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo não logrou êxito em elidir a acusação fiscal. Infração subsistente. Preliminar de nulidade refutada. Acolhida a preliminar de decadência. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário, contra a decisão de piso que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 11/04/2019, o qual se refere à exigência de R\$670.703,48 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 - 02.07.03. - Falta de recolhimento do ICMS, em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016. Demonstrativo fls. 08 a 28, e cópias dos DCTE, às fls. 29 a 632.

Após a devida instrução processual, assim entendeu a 3ª Junta de Julgamento Fiscal:

VOTO

Preliminarmente, o defensor suscitou nulidade do lançamento, alegando que o Auto de Infração não descreve com clareza, quais fundamentos fáticos teriam levado à exigência fiscal, sendo a indicação dos dispositivos legais infringidos, insuficiente para que possa exercer o contraditório e seu direito de defesa.

No que concerne a estas alegações, compulsando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que não possuem suporte fático ou jurídico. A irregularidade apurada afigura-se devidamente demonstrada nos levantamentos fiscais, que servem de base ao Auto de Infração, conforme planilhas fls. 08 a 28, contidas na mídia CD fl. 634, entregue ao contribuinte, recibo fl. 638, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

No tocante à alegada dificuldade de compreensão do enquadramento legal, devido a suposta indicação genérica dos dispositivos infringidos, também não deve prosperar, haja vista que a descrição dos fatos, conjuntamente com o demonstrativo de apuração do débito e com os documentos fiscais acostados aos autos, não deixa qualquer dúvida quanto a perfeita compreensão da irregularidade imputada ao sujeito passivo veiculada na acusação fiscal.

Aliás, é assim que preconiza o art. 19 do RPAF-BA/99, in verbis:

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Logo, resta evidenciado nos autos que o Autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos e livros fiscais, demonstrativo de débito, seus dados e cálculos, assim como indicou o fundamento jurídico.

Não foi identificada violação alguma ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação e na informação fiscal. Ademais, pelo teor de sua defesa, depreende-se claramente que o Autuado compreendeu perfeitamente, do que foi acusado, fazendo menção aos dados coligidos e aos documentos fiscais constantes dos demonstrativos que deram suporte a autuação.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18 do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação. Dessa forma, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada direta ou indiretamente pelo Impugnante.

O Defendente pugnou pela extinção parcial do crédito tributário relativo aos meses de janeiro a julho de 2014, por força do art. 156, inciso V, c/c art. 150, §4º, todos do CTN, que tratam da decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e sua extinção.

Analizando esta alegação, verifico assistir razão ao defendente, no que se refere às ocorrências retratadas no período de janeiro a julho de 2014. Em consonância com a Súmula nº 12 deste CONSEF, que reconhece, para efeito da contagem do prazo decadencial, que o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.

No presente caso, embora tenha sido lavrado em 11/04/2019, somente em 05/07/2019, fl. 642, o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração. Considerando que, com o advento da emissão, pela PGE-PROFIS, do Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, restou consolidado neste CONSEF o entendimento de que se conta o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, - “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador”, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário mas não efetua o pagamento das operações declaradas.

Isto significa dizer, que no presente caso, como o Impugnante registrou as prestações de serviço de transporte, o marco temporal inicial para a contagem do prazo quinquenal para que seja operada a decadência é a partir da ocorrência do fato gerador.

Assim, os débitos apurados de R\$189.709,88, relativos às ocorrências de janeiro a julho de 2014, foram trágados pela decadência e devem ser expurgados da autuação.

Indefiro o pedido para realização de diligência/perícia técnica, conforme requerido em sua defesa, uma vez que os elementos constantes nos autos, já são suficientes para a formação de juízo de valor e convencimento dos Julgadores. Portanto, com base no inciso I, alínea “a” e no inciso II, alínea “b”, do art. 147 do RPAF-BA/99, não acolho tal pedido.

No mérito, o presente Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS, em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016. Consoante demonstrativo de apuração às fls. 08 a 28.

O Defendente alegou, em suas razões de Defesa, a insubsistência da autuação aduzindo que o ICMS exigido foi parcialmente recolhido antecipadamente pelas empresas contratantes: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA (CNPJ nº 24.380.578/0022-03, 24.380.578/0062-09), REFRESCOS GUARARAPES LTDA (CNPJ nº 08.715.757/0004-16).

Ao compulsar os elementos que compõem o contraditório, constato que apesar dessa alegação da defesa, não foi carreado aos autos pelo Impugnante, nem mesmo por amostragem, qualquer comprovação que lastreasse a alegação do pagamento antecipado aludido.

Ao contrário, verifico que o Autuante, ao proceder a informação fiscal, esclareceu que em pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ, conforme espelho do extrato da consulta acostado à fl. 682, não consta recolhimento algum das citadas empresas no período fiscalizado.

Alegou também o Defendente, que por equívoco, ao registrar as prestações realizadas em seu livro Registro de Saídas, adicionou em duas oportunidades o mesmo documento fiscal, fato esse que, segundo sua alegação gerou duplicidade na exigência do ICMS cobrado no Auto de Infração.

Apresentou tabela, fl. 652, frisando ser exemplificativa, indicando os pares de notas fiscais: Notas Fiscais de Nºs 669, fl. 114, e 671, fl. 115, emitidas em 11/06/2014, Notas Fiscais de Nºs 1071, fl. 278, e 1073, fl. 279, emitidas em 28/05/2015, e Notas Fiscais de Nºs 1371, fl. 465, e 1372, fl. 464, emitidas em 21/05/2016.

Depois de examinar as cópias do referidos Danfes que foram acostados aos autos pelo Autuante, constato que não assiste razão ao Autuado, ao atribuir aos pares de notas fiscais apresentadas em sua Defesa, como exemplo de equívoco, por terem sido registradas em duplicidade em seu livro Registro de Saídas, ou seja, de se referirem a mesma prestação de serviço de transporte, duplamente registradas. Da análise minudente dos referidos documentos, verifica-se que cada um deles se refere a uma prestação distinta, e não emitido por equívoco, em duplicidade, como alega o Impugnante. A prova cabal dessa assertiva é que todos os documentos apontados são distintos uns dos outros, eis que, possuem documentos de origens distintos, [NF-e] transportadores distintos, e protocolo de autorização de uso, também distintos. Portanto, é indubioso que se referem a prestações distintas. Logo, não que se falar em duplicidade de registro.

No que concerne à alegação da defesa de precariedade da infração, sob o fundamento que o Auto de Infração fora lavrado aplicando-se na apuração do imposto devido as alíquotas de 17% e de 18%, inobservando o regime jurídico de cada prestação arrolada no levantamento fiscal, constato também que não deve prosperar essa alegação da defesa.

É fato que consta do Auto de Infração, fl. 01, as alíquotas de 17% e 18%, por uma padronização [alíquota de maior aplicação nas lavraturas de Auto de Infração] do SEAI, que é o sistema gerador de impressão do Auto de Infração. Entretanto, verifica-se claramente que a alíquota aplicada no demonstrativo de apuração, fls. 08 a 28, é de 12%, prevista no inciso II, do art. 15 da Lei 7.014/96. A prova de que a mera indicação das alíquotas de 17% e 18%, no Auto de Infração, fl. 01, em nada influí na compreensão da autuação é que o valor do ICMS devido apurado em cada mês no Demonstrativo de apuração, fls. 08 a 28, corresponde exatamente ao valor transportado para a coluna “Valor Histórico” no Auto de Infração, fl. 01. Por exemplo à fl. 08, do demonstrativo consta para o mês de janeiro de 2014, o valor de R\$991,45, que é o mesmo constante para esse mês no Auto de Infração, fl. 01.

Em suma, como expandido, a mera indicação das alíquotas de 17% e 18%, não provocam qualquer precariedade na autuação.

O Autuado apresentou o entendimento de que ocorreria afronta ao princípio da verdade material, uma vez que o Autuante não realizou análise aprofundada em seus documentos e livros fiscais, para realizar a apuração da irregularidade, objeto da autuação.

Verifico, à luz das apurações realizadas pela fiscalização, que não tem guarida a alegação de que não foram examinados os documentos fiscais do Autuado. Comungo com a informação prestada pelo Autuante de que, se não tivesse sido aprofundado essa análise, não se identificaria a infração cometida e apurado o fato de que o Impugnante utilizou CFOP aplicado em operações nas quais o contratante, deve obrigatoriamente ser estabelecido no Estado da Bahia, na condição de contribuinte normal e reter o ICMS - ST, na forma prevista no inciso V, do art. 8º da Lei 7.014/96, c/c como art. 298 do RICMS-BA/12. Caso contrário, não teria o Autuante comprovado que as prestações com CFOP 6.360, têm como tomador da prestação estabelecimento localizados em outros estados da Federação.

Logo, não acolho a tese defensiva, por falta de evidência plausível de que não ocorreria a análise com a profundidade devida pela fiscalização na apuração das irregularidades.

Consigno, que diante das alegações da defesa, desprovidas que se apresentam de suporte fático, não tem o condão de elidir a acusação fiscal que se afigura respaldada na legislação de regência e lastreada em demonstrativo de débito analítico o qual identifica individualizadamente a origem da exigência apurada, comprovando de forma inequívoca a falta de recolhimento de ICMS em razão de Prestação de Serviço de Transporte tributada como não tributado, regularmente escrituradas.

Quanto à alegação do Impugnante sobre a natureza confiscatória e desproporcional da multa aplicada, observo que a aplicação da multa é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 60%, conforme estabelece a alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei 7.014/96.

Saliento que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária, e como já mencionado neste voto, não cabe a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do inciso I, do art. 167 do RPAF-BA/99.

O Autuado apresentou o entendimento de que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida, previsto no art. 112 do CTN. Assinalo não haver como aplicar o referido princípio, uma vez que, nos presentes autos não existem dúvidas quanto à infração imputada ao Autuado, ficando indeferida a solicitação do Defendente.

Pelo expandido, considerando a exclusão da exigência fiscal atinente ao período janeiro a julho de 2014, alcançado pela decadência, concluo pela subsistência parcial da autuação.

No que concerne ao pedido para que que todas as publicações, intimações e demais notificações de estilo sejam realizadas, exclusivamente e independentemente de outro causídico ter realizado algum ato processual nestes autos, em nome do advogado LUIZ KEHERLE CORDEIRO BEZERRA, inscrito na OAB/PE sob o nº 15.575, com endereço profissional constante do timbre desta peça, sob pena de nulidade, há de se registrar que não existe óbice algum em acatar o pedido, no entanto, o não atendimento a tal solicitação, não caracteriza nulidade do ato, uma vez que a forma de intimação ou ciência do ato processual ao sujeito passivo encontra-se prevista no art. 108 do RPAF-BA/99, e em perfeita sintonia com o estabelecido no art. 127, do CTN.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, a Junta de Julgamento Fiscal, recorreu de

ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Irresignado com o remanescente, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário objetivando a reapreciação da decisão de piso, alegando o que segue.

Inicialmente informa a tempestividade da peça recursal e tece um breve relato dos fatos.

Alega como preliminar de nulidade a indicação genérica e a vaguezza do texto do objeto da autuação não possibilitam ao autuado o conhecimento perfeito da infração hipoteticamente cometida, por entender que as supostas infrações não foram devidamente especificadas.

No mérito, aduz a insubsistência da infração pelo pagamento antecipado do ICMS exigido, tendo em vista que a recorrente realizou, nos períodos exigidos no Auto de Infração, prestação de serviço de transporte às empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAS DO NORDESTE LTDA. (CNPJ nº 24.380.578/0022-03, 24.380.578/0062-09), REFRESCOS GUARARAPES LTDA. (CNPJ nº 08.715.757/0004-16).

Afirma que, apesar do disposto no art. 124, inciso I do RICMS/BA que determina que o recolhimento do ICMS seja feito até o dia 09 (nove) do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos gerados, no caso presente, o ICMS ora exigido foi recolhido antecipadamente, em alguns meses, pela empresa contratante.

Assim, defende que não se trata, portanto, de falta de recolhimento, como dito pelo Autuante e acolhido no julgamento de primeiro grau, mas de pagamento antes mesmo do prazo legal, o que pode ser devidamente confirmado mediante a realização de diligência e/ou perícia. Todavia, no lugar de determinar a realização da perícia fiscal requerida, a nobre 3^a Junta de Julgamento Fiscal entendeu que os documentos constantes nos autos eram suficientes para a formação de um juízo de valor, violando o direito da empresa de, por meio de prova técnica, demonstrar as suas razões.

Seguindo, diz que houve o registro das operações realizadas no período ora autuado no Livro Registro de Saída e que, equivocadamente, a recorrente adicionou em duas oportunidades o mesmo documento fiscal, gerando com isso, duplidade na exigência do ICMS cobrado no Auto de Infração.

Apresenta tabela exemplificativa e diz que isso se repete em todos os meses autuados, razão pela qual a recorrente, no exercício do direito de defesa, requereu a realização de diligência e/ou perícia, em respeito ao princípio da verdade material, para confirmar o equívoco e, consequentemente, o pagamento integral do imposto devido nos meses em comento.

Mês/Ano	Nota Fiscal	Valor Contábil
06/2014	669	R\$ 2.806,82
06/2014	671	R\$ 2.806,82
05/2015	1071	R\$ 3.238,64
05/2015	1073	R\$ 3.238,64
05/2016	1371	R\$ 2.159,09
05/2016	1372	R\$ 2.159,09

Cita decisão deste CONSEF e salienta que somente com a realização da perícia fiscal é que se poderá chegar à verdade material a respeito da duplidade apontada.

Ademais, a recorrente insurge-se contra a autuação fiscal ter aplicado de forma genérica, relativamente ao período de 01/2014 a 03/2016, a alíquota interestadual de 17% e, relativamente ao período de 04/2016 a 12/2016, a alíquota de 18% sobre o total dos serviços de transportes de mercadorias, sem observar o regime jurídico de cada operação, em dissonância do art. 50 e segs. do RICMS/BA.

Explica que o art. 50 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, que a alíquota do ICMS será de 17% (dezessete por cento) nas operações e prestações internas, em que os remetentes ou prestadores e os destinatários das mercadorias, bens ou serviços estejam situados neste Estado (inciso I).

Salienta que na lavratura do presente Auto não houve a separação de cada tipo de mercadoria para a aplicação do diferencial da alíquota correspondente, frise-se, caso devido, muito menos a demonstração de cada Estado de origem, mas tão somente a aplicação direta da alíquota de 17% e 18%, tornando o crédito tributário ilíquido e incerto.

Discorre sobre a afronta à verdade material e a aplicação de multa confiscatória.

Por fim, requer: a) Seja acolhida a preliminar de nulidade da autuação fiscal por insuficiência de descrição da infração e da referência aos dispositivos legais supostamente infringidos, desconstituindo-se o Auto de Infração na sua totalidade; b) ultrapassada a preliminar supra, no mérito, seja revisto o julgamento de primeiro grau para julgar improcedente o Auto de Infração, tudo com base nestas razões recursais; c) Por fim, em não sendo acolhidos os pedidos anteriores (o que se aventa por mero exercício de argumentação), digne-se a Egrégia Câmara a rever o julgamento para efetuar a redução da multa aplicada para patamares percentuais que atendam aos caros princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ambos norteadores do princípio do não confisco.

VOTO

O presente Auto de Infração, imputa ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 02.07.03. - Falta de recolhimento do ICMS, em razão de prestação de serviço de transporte tributada como não tributada, regularmente escriturada, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016. Demonstrativo fls. 08 a 28, e cópias dos DCTE, às fls. 29 a 632.

Inicialmente, importa informar que o contribuinte não trouxe em sede recursal qualquer tema que já não tenha sido efetivamente tratada no voto condutor, que enseja na alteração da decisão exarada.

Quanto à nulidade aventada, informo que o Auto de Infração foi devidamente lavrado, contendo toda a descrição da infração, o enquadramento legal aplicado, e os demonstrativos que fundamentam a infração. Vale destacar, que as operações autuadas estão claramente apresentadas, tendo o contribuinte se defendido especificamente sobre elas, razão pela qual, não deve prosperar o pedido formulado.

Ademais, durante todo o curso processual e na própria Decisão recorrida, observa-se a análise fundamentada e acompanhada de citação da documentação fiscal apresentada pelos autuantes, de todos os pontos de defesa apresentados, sendo infundada a alegação de afronta à verdade material aduzida pelo contribuinte.

O Recurso de Ofício diz respeito aos períodos fulminados pela decadência, com base no art. 150, §4º do CTN.

Tendo em vista que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 05/07/2019, conforme demonstra a fl. 642, as ocorrências retratadas no período de janeiro a julho de 2014 encontram-se decaídas. Assim, os débitos apurados de R\$189.709,88, relativos às ocorrências de janeiro a julho de 2014, foram tragados pela decadência e devem ser expurgados da autuação.

Tendo em vista o acerto da Junta na aplicação da decadência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

No mérito, quanto à afirmação de que realizou o recolhimento do ICMS ora cobrado, observo que não foi juntado aos autos qualquer comprovação efetiva que comprovasse os ditos recolhimentos antecipados. Como bem pontuou o julgador de piso, o Autuante, ao proceder a informação fiscal, esclareceu que em pesquisa no sistema de arrecadação da SEFAZ, conforme espelho do extrato da consulta acostado à fl. 682, não consta recolhimento algum de empresas contratantes: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA. (CNPJ nº 24.380.578/0022-03, 24.380.578/0062-09), REFRESCOS GUARARAPES LTDA. (CNPJ nº 08.715.757/0004-16).

Em relação à alegada duplicidade de cobrança de ICMS realizada em seu Livro Registro de Saída, apresentando exemplificativamente as Notas Fiscais de nºs 669, fl. 114, e 671, fl. 115, emitidas em 11/06/2014, Notas Fiscais de nºs 1071, fl. 278, e 1073, fl. 279, emitidas em 28/05/2015, e Notas Fiscais de nºs 1371, fl. 465, e 1372, fl. 464, emitidas em 21/05/2016, restou demonstrado na instrução do processo, que os DANFES apresentados pela fiscalização dizem respeito a prestações distintas, e não emitido por equívoco, em duplicidade, como reitera a recorrente.

Como bem salientado no voto condutor: *A prova cabal dessa assertiva é que todos os documentos apontados são distintos uns dos outros, eis que, possuem documentos de origens distintos, [NF-e] transportadores distintos, e protocolo de autorização de uso, também distintos. Portanto, é indvidioso que se referem a prestações distintas. Logo, não que se falar em duplicidade de registro.*

No pertinente às alíquotas de 17% e 18%, o sistema gerador de impressão do Auto de Infração acaba citando as alíquotas maiores, todavia, verificando-se os demonstrativos da infração, verifica-se claramente a aplicação da alíquota de 12%, nas fls. 08 a 28, conforme previsão legal insculpida no inciso II, do art. 15 da Lei nº 7.014/96. Corroborando com o quanto alegado, o valor do ICMS devido apurado em cada mês no Demonstrativo de apuração, fls. 08 a 28, que utilizou a alíquota de 12%, corresponde exatamente ao valor da coluna “Valor Histórico”, no Auto de Infração, fl. 01.

Inexistindo dúvidas acerca da infração imputada, não há que se falar em aplicação do art. 112 do CTN.

Quanto à alegação de confiscatoriedade da multa, este órgão julgador não tem competência para julgar constitucionalidade, conforme determinação expressa do Regimento Interno (RPAF/99). Ademais, também falece competência a aplicação de redução/cancelamento das multas aplicadas na infração.

Deste modo, e por tudo quanto exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a decisão de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232875.0003/19-7, lavrado contra **ANDALUZ LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$480.993,60**, acrescido da multa de 60%, prevista na prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS